

TC 044.478/2012-7**Natureza:** Relatório de Acompanhamento**Unidades:** Municípios do Estado do Piauí**DESPACHO**

Examina-se acompanhamento autorizado pelo Acórdão 3103/2012, tendo por escopo identificar e averiguar movimentações anômalas, saques e/ou transferências para outras contas bancárias, ocorridas nas contas por onde transitam os recursos originários do Fundeb, do SUS e de transferências voluntárias confiados aos municípios piauienses de Itainópolis, Jaicós, Picos, Vera Mendes, Palmeirais, José de Freias, Prata, União e Passagem Franca do Piauí.

2. Em atendimento à aludida deliberação, a Secex-PI logrou identificar, nos meses de outubro e novembro do ano em curso, movimentações financeiras no montante de R\$ 9,3 milhões, a seguir individualizadas por município, as quais estariam sendo realizadas em possível infringência aos normativos reguladores da matéria, notadamente os Decretos 6170/2007 e 7507/2011, os quais estabelecem que os recursos confiados aos entes federados devem ser depositados e mantidos em conta bancária específica junto a instituição financeira oficial, devendo estar os pagamentos a fornecedores ou prestadores de serviços devidamente identificados, mediante crédito em conta bancária dos beneficiários.

<i>Município</i>	<i>Movimentação atípica (R\$)</i>
Itainópolis	525.099,78
Jaicós	446.348,81
José de Freitas	2.302.186,88
Palmeirais	365.790,89
Passagem Franca do Piauí	149.903,06
Picos	3.323.801,08
Prata do Piauí	60.131,14
União	2.129.335,12
<i>Total</i>	<i>9.302.596,76</i>

3. Aponta a unidade instrutiva que uma grande parte dessas movimentações havidas nas contas específicas tem por destinação outras contas de livre movimentação por parte dos entes municipais e uma outra parcela significativa foi realizada por intermédio de transferências eletrônicas (TED) onde, até o momento, não foi possível identificar os respectivos beneficiários, situações que caracterizam a infração à norma.

4. Nesse sentido, tendo por presente o requisito do **fumus boni iuris** e por entender que a atuação deste Tribunal após o transcurso do período de abrangência dos trabalhos pode ser revestida de

ineficácia ante a consumação do dano, caracterizando o **periculum in mora**, a conclusão da Secex-PI é no sentido de ser cabível a adoção de medida cautelar com a expedição das seguintes diretivas:

a) seja determinado às instituições financeiras oficiais federais, depositárias de recursos de que tratam o Decreto n. 7.507, de 27 de junho de 2011, e o Decreto n. 6.170, de 25 de junho de 2007, que adotem, imediatamente, mecanismos que impeçam a movimentação de recursos das contas bancárias específicas abertas exclusivamente para o gerenciamento dos referidos recursos para outras contas bancárias de titularidade de Prefeituras Municipais, consoante o disposto no art. 2º do Decreto n. 7.507, de 27 de junho de 2011, c/c o art. 10 do Decreto n. 6.170, de 25 de julho de 2007; e

b) seja determinado aos gestores de Prefeituras Municipais localizadas no Estado do Piauí e às instituições financeiras oficiais federais que adotem imediatas providências com vistas a garantir que os pagamentos efetuados com recursos de que tratam o Decreto n. 7.507, de 27 de junho de 2011, e o Decreto n. 6.170, de 25 de julho de 2007, sejam realizados mediante o crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores ou prestadores de serviços, salvo nas situações excepcionais, devidamente justificadas, definidas naqueles atos normativos, bem assim nos demais atos normativos que dispõem sobre a matéria.

Dito isso, passo a decidir.

5. Nos termos informados pela Unidade Técnica, são consistentes os indícios de descumprimento das normas orientadoras das aplicações dos recursos confiados aos entes municipais sob exame, notadamente os Decretos 6.170/2007 e 7.507/2011. Assim, em sede de cognição sumária, temos a presença de um dos requisitos necessários à medida proposta, qual seja a fumaça do bom direito.

6. Todavia, não estou de acordo com a dedução da Unidade Técnica de que o fim dos mandatos dos prefeitos, no próximo dia 31 de dezembro, configure, por si só, razão para a adoção da medida acautelatória proposta. Não há nada que me leve a concluir nesse sentido. Por outro lado, o simples fato de os recursos federais estarem na posse dos gestores municipais, conduzem no sentido oposto. Presente, portanto, o perigo da demora.

7. Ocorre que tenho fundadas dúvidas quanto à possibilidade e à viabilidade de impor a medida cautelar às instituições financeiras, como aventado pela Secex/PI. É que os normativos aparentemente violados são endereçados aos gestores públicos – no caso presente, os prefeitos – e não às instituições financeiras. Sendo assim, acolho a proposta da Unidade Técnica constante do item 31, subitem b, e apenas no que diz respeito aos gestores das prefeituras municipais.

Retornem os autos à Secex/PI para as providências a seu cargo.

Brasília, de de

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ JORGE
Relator